



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.673 - PR (2010/0003241-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **AUTO POSTO SANCHES LTDA**
ADVOGADO : **OSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**
ADVOGADO : **JÉSSICA AGDA DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Inviável o processamento do recurso, pois não é cabível a interposição de pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, nem seu recebimento como embargos de declaração, pois inaplicável, à espécie, o princípio da fungibilidade recursal face a ocorrência de erro inescusável.

2. Pedido de reconsideração não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de junho de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.673 - PR (2010/0003241-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **AUTO POSTO SANCHES LTDA**
ADVOGADO : **OSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**
ADVOGADO : **JÉSSICA AGDA DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de pedido de reconsideração, manejado contra o acórdão de fls. 2531/2537, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE OBSTOU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ, APLICADA POR SIMETRIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal.

2. É inviável o agravo de instrumento interposto com amparo no artigo 544 do Código de Processo Civil cujas razões não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial. Incidência, por simetria, do Enunciado 182 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental improvido. "

O requerente alega que "todos os pontos inseridos na decisão objurgada foram destacados", e que a decisão ora atacada "atinge graves prejuízos ao suplicante".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.673 - PR (2010/0003241-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Inviável o processamento do recurso, pois não é cabível a interposição de pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, nem seu recebimento como embargos de declaração, pois inaplicável, à espécie, o princípio da fungibilidade recursal face a ocorrência de erro inescusável.
2. Pedido de reconsideração não-conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

É assente não ser cabível a interposição de pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. É descabida a interposição de pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.

2. Pedido não conhecido." (RCDESP no AgRg no Ag 1248048/GO, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 21/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE

1. É descabida a interposição de pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental provido para não conhecer do agravo de instrumento." (AgRg no AgRg no Ag 900.111/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2008)

Diante do exposto, **não conheço do pedido de reconsideração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0003241-9

RCDESP no
Ag 1.269.673 / PR

Números Origem: 0436317104 436317104

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO SANCHES LTDA
ADVOGADO : OSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : JÉSSICA AGDA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVANTE : AUTO POSTO SANCHES LTDA
ADVOGADO : OSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : JÉSSICA AGDA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário